



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Caxias-MA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Caxias-MA

PROCESSO: 1002635-54.2019.4.01.3702  
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

RÉU: CARLOS FABRIZIO SOUZA ARAUJO, ANTONIO BORBA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA14393

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em desfavor de CARLOS FABRIZIO SOUZA ARAÚJO e ANTONIO BORBA LIMA.

Narra o FNDE que os requeridos, na condição de ex-Prefeito (CARLOS FABRIZIO SOUZA ARAUJO) e atual Prefeito (ANTONIO BORBA LIMA) da cidade de Timbiras/MA, deixaram de prestar contas de recursos recebidos através do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, ciclo 2012, cuja destinação eram ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos.

Deferido em parte o pedido liminar de indisponibilidade dos bens (móveis, imóveis e ativos financeiros/contas bancárias) em nome dos requeridos CARLOS FABRIZIO SOUZA ARAÚJO (CPF 818.220.813-00) e ANTONIO BORBA LIMA (CPF 238.000.973-20), até o montante de R\$ 438.479,07 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sete centavos), consistindo no valor do dano mais a dobra da multa (decisão – ID 170077885).

Medidas constritivas realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB (ID 182027376 e ID 184680849).



Manifestação do requerido ANTÔNIO BORBA LIMA, requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a indisponibilidade dos bens (ID 199476882). Em síntese, pleiteou a reconsideração para:

*“a) Determinar o desbloqueio total de todos os bens aos quais foram imputados ordem de constrição. Caso não seja este o entendimento;*

*b) Que sejam desbloqueados os valores dispostos em conta bancária do demandado, por se tratar de verba de natureza alimentar;*

*c) Caso não entenda ser cabível os pedidos acima, que sejam bloqueados apenas os bens cujos valores, correspondam a metade do montante relativo a eventual sentença condenatória, além de começar pelo Senhor Carlos Fabrizio Souza Araújo, quem de fato deixou de prestar contas dos recursos recebidos.”*

Vieram-me os autos conclusos. **Decido.**

Não vislumbro elementos outros, de fato ou de direito, na petição aviada, além dos que já constavam dos autos, pelo que mantenho a decisão proferida (ID 170077885), por seus próprios fundamentos. Eventual irresignação do requerido deve ser formulada na via recursal apropriada.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD, observo que o requerido não juntou qualquer documentação que comprove que os valores bloqueados correspondam a verbas de natureza alimentar. Dessa forma, à míngua de prova no sentido da impenhorabilidade dos valores bloqueados, não há se falar em desbloqueio da constrição efetivada. Nada impede, contudo, dado que não há preclusão na espécie, que o requerido posteriormente apresente documentação que entenda comprobatória da eventual natureza alimentar das verbas, fomentando, assim, nova apreciação pelo juízo.

Ademais, a alegação de que o bloqueio dos bens deveria ser limitado *“a metade do montante relativo a eventual sentença condenatória, além de começar pelo Senhor Carlos Fabrizio Souza Araújo, quem de fato deixou de prestar contas dos recursos recebidos”* é matéria a demandar instrução probatória, não sendo possível sua análise no presente momento processual.

Ressalto, inclusive, não haver ilegitimidade passiva patente de ANTONIO BORBA LIMA, consoante leva a crer o requerido em seu pedido de reconsideração.

Com efeito, conforme registrado na decisão proferida, apesar do recebimento dos recursos federais ter se dado em dezembro de 2013, a data limite da apresentação da prestação de contas foi 26/05/2017, já na gestão de ANTONIO BORBA LIMA, não havendo se falar, pelo menos em tese, em sua ilegitimidade passiva. Outrossim, a questão da sua responsabilidade ou não pelo fato tem correlação com o mérito da demanda, necessitando de dilação probatória com relação a esse ponto.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo requerido ANTONIO BORBA LIMA, bem como **indefiro** o pedido de reconsideração,



mantendo a decisão proferida, por seus próprios fundamentos (ID 170077885).

Proceda a Secretaria aos atos necessários para acompanhamento da carta precatória expedida para fins de notificação dos requeridos (ID 195522378).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

**GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

